



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600239-31.2020.6.21.0043

Procedência: SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RS (JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS
Recorrente: LAURA ROZIANE CARDOSO TEIXEIRA
Recorrido: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL DO CANDIDATO. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDOS. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA POR MEIO DE DIVULGAÇÃO DO CPF OU CNPJ DO RESPONSÁVEL E DE QUE SE TRATA DE “PROPAGANDA ELEITORAL”. ART. 57-C, CAPUT, DA LEI 9.504/97 E ART. 29, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. INFORMAÇÕES INSERIDAS NA PRÓPRIA PROPAGANDA, PASSÍVEIS DE EDIÇÃO. NECESSIDADE DE CONSTAREM AS INFORMAÇÕES NO RÓTULO DA PROPAGANDA, O QUE SE DÁ A PARTIR DA CONTRATAÇÃO REGULAR COM O FACEBOOK, HIPÓTESE EM QUE NÃO É POSSÍVEL A EDIÇÃO. A FINALIDADE DA NORMA É ASSEGURAR A FISCALIZAÇÃO, O QUE NÃO É VIÁVEL QUANDO SE PERMITE A COLOCAÇÃO DA INFORMAÇÃO EM LOCAL PASSÍVEL DE EDIÇÃO, O QUE NÃO CUMPRE O REQUISITO DA INFORMAÇÃO *INEQUÍVOCA* EXIGIDO PELA NORMA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por LAURA ROZIANE CARDOSO TEIXEIRA, candidata a Prefeita em Santa Vitória do Palmar, contra sentença (ID 8557383) que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR, condenando a representada ao pagamento da multa de R\$ 5.000,00.

Consoante a sentença, nos termos do art. 29, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a propaganda eleitoral na internet por impulsionamento de conteúdos deve conter o CNPJ ou CPF do responsável pela contratação, além da expressão “propaganda eleitoral”, situação não observada no caso em tela, seja porque uma das propagandas não apresentou tais informações, seja porque, nas demais, tais dados foram difundidos à margem do conteúdo da publicação.

Em suas razões recursais (ID 8557633), a recorrente alega que inexistente irregularidade, pois contratou o impulsionamento de conteúdo eleitoral com o facebook nos termos exigidos pela resolução nº 23.610/2019. Destaca que, com relação à identificação do CPF e do CNPJ, que o fez no rótulo do próprio anúncio, bem como lançou a informação de que se tratava de propaganda eleitoral na descrição das publicações, a qual não se confunde com os comentários das publicações. Saliencia, ainda, que o § 5º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2020 não menciona de que forma as informações de propaganda eleitoral devem estar dispostas. Ressalta que na biblioteca de anúncios aparecem três conteúdos impulsionados pela candidata, onde consta o CNPJ da coligação, tendo tal informação aparecido sempre nas postagens efetuadas, assim como o patrocinador e a informação de que se tratava de propaganda eleitoral. Sustenta, por fim, que houve cumprimento do requisito da transparência da propaganda eleitoral, não restando vulnerado o equilíbrio na disputa. Requer, por fim, a reforma da sentença, com a improcedência da representação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Apresentadas contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97¹.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7º e 12, *caput*, da Res. TSE n. 23.608/19² c/c art. 8º, incs. I e IV, da Res. TSE n. 23.624/2020³.

O recurso foi interposto na data de 23.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral deu-se na mesma data.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

O art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, permite a propaganda paga na internet por meio de impulsionamento de conteúdo, mas desde que identificado de forma inequívoca, determinando, em caso de violação, a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda, *verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, **desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.**
(...)

2 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

3 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao *caput* do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

Por seu lado, o art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019 repete, no seu *caput*, o dispositivo acima citado, vindo a regulamentar, em seu § 5º, a identificação inequívoca a que se refere a norma legal, *verbis*:

Art. 29 (...)

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

O Facebook possui ferramenta voltada à transparência dos anúncios contratados por seus usuários, denominada Biblioteca de Anúncios. O acesso (pelo endereço: https://web.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=B) é livre a qualquer internauta, usuário ou não usuário da rede social.

No caso em apreço, o juízo de primeira instância, ainda em exame liminar, analisou os anúncios publicados na biblioteca da candidata, constante na URL https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=697845400830073&view_all_page_id=104431408074597.

Visualizando os conteúdos capturados, percebe-se claramente que, em todos os anúncios, com exceção de apenas um deles, aparece a seguinte informação: "PROPAGANDA ELEITORAL – PAGA POR: ELEIÇÃO 2020 LAURA ROZIANE CARDOSO TEIXEIRA CNPJ 38.701.344/0001-09".



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ocorre que essa informação é colocada no corpo da própria propaganda sendo editável, conforme reconhecido pela própria recorrente (fl. 2 do recurso), já a inclusão dessa informação no rótulo a partir da contratação não é passível de edição.

A identificação de forma *inequívoca*, portanto, como exigido pelo art. 57-C, *caput*, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, se dá com a realização da contratação do impulsionamento da forma como descreveu o magistrado na sentença, *in verbis*:

Nesta seara, cumpre observar, além das determinações previstas na Legislação Eleitoral, as regras estabelecidas pela Rede Social Facebook no momento da contratação dos impulsionamentos, uma vez que os anunciantes devem colocar rótulos em seus anúncios para veicular propaganda sobre Eleições ou política, com o intuito de promover a autenticidade e a integridade do pleito. Assim, de acordo com informação disponível no sítio que regulamenta a publicação e distribuição de conteúdo, os anunciantes interessados em veicular esse tipo de anúncio devem concluir um processo de autorização nos termos especificados pelo contratado – Facebook:

*“Os anunciantes que quiserem criar ou editar anúncios sobre temas sociais, eleições ou política no Brasil **precisarão passar pelo processo de autorização e colocar os rótulos de “Pago por” ou “Propaganda Eleitoral” nos anúncios.** Isso inclui qualquer pessoa que criar, modificar, publicar ou pausar anúncios que mencionem figuras políticas, partidos políticos ou eleições (incluindo campanhas de incentivo ao voto). Em seguida, os anúncios entrarão na Biblioteca de Anúncios por sete anos.” (https://www.facebook.com/business/help/208949576550051?id=288762101909005&recommended_by=167836590566506)*

Assim, essa espécie de propaganda deve ter um aviso legal com o nome e a entidade que pagou por eles e **como tal deve ser contratada**.

Esclareça-se que nos anúncios classificados pelo próprio usuário como sendo “Propaganda Eleitoral” e que **adotem os rótulos disponibilizados neste sentido pelo Operador do serviço Facebook**, as informações relativas ao número de CPF ou CNPJ do responsável pelo anúncio ficarão visíveis **no topo do respectivo anúncio**, bem como na Biblioteca de Anúncios, e não no corpo do anúncio, ou seja, na descrição, em desconformidade com a regulamentação. Por oportuno, cumpre ressaltar que essas e outras informações relativas aos rótulos disponibilizados pelo serviço Facebook aos seus anunciantes podem ser verificadas por meio de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

acesso à Central de Ajuda que o Facebook Brasil oferece (<https://www.facebook.com/business/help/support>).

Do quanto exposto, resta apurado que a candidata, desde o início da contratação, já o fez em desacordo com o determinado pela Resolução TSE n. 23.610/2020 e pelos termos designados pelo contratado. Os argumentos lançados pela Representada, relativos ao cumprimento das exigências de publicidade e transparência, com a aposição das referências exigidas (CNPJ e rótulo "Propaganda Eleitoral) na descrição das publicações, não merecem prosperar, pois embora revelem a boa-fé, estão em manifesto descompasso com a norma vigente.

O objetivo da exigência legal é permitir a fiscalização por qualquer pessoa. Se existe um campo (rótulo) onde a existência de CNPJ demonstra de forma inequívoca quem está contratando, fica fácil identificar as irregularidades, basta que este campo esteja sem essa informação, p. ex.

Por outro lado, caso permitida a colocação da informação em campo editável, não há como se ter certeza se realmente aquela informação é verdadeira e isso, certamente, prejudica a finalidade da norma que é assegurar a fiscalização do impulsionamento, de forma a saber se está sendo realizado apenas pelos legitimados legais (coligação, partido, candidato e seus representantes, art. 57-C da Lei 9.504/97).

Portanto, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL